



PARECER Nº. 2485/2025

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 2578/25

Relator: Deputado *GILVAN BARROS FILHO*

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2025, de iniciativa do Poder Executivo, foi remetido a esta Casa Legislativa pela Mensagem nº 137/2025, com o objetivo de promover alterações na Lei Estadual nº 9.454/2025, que trata da estimativa da receita e da fixação da despesa estadual para o exercício de 2025.

O projeto propõe ajustes técnicos e financeiros no orçamento vigente, destacando-se, entre as principais alterações, a elevação de 15% para 30% em determinado dispositivo orçamentário — medida justificada, segundo o Executivo, pela necessidade de recomposição de dotações destinadas a ações estratégicas de governo e pela adequação ao comportamento atualizado da receita tributária estadual.

Durante a análise da matéria, esta Comissão verificou que o referido percentual de aumento proposto (30%) se mostra superior ao necessário, podendo gerar pressões fiscais não previstas nas metas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025 e no Plano Plurianual (PPA 2024–2027).

Dessa forma, entende esta Comissão que o ajuste mais prudente e tecnicamente apropriado é elevar o percentual de 15% para 20%, o que garante margem adequada para execução das ações orçamentárias, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Estado.

É o relatório. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE

1. Da Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto de Lei em análise atende aos pressupostos de constitucionalidade e legalidade. A competência para a iniciativa de leis de natureza orçamentária é do Chefe do Poder Executivo. O mecanismo de autorização para abertura de créditos suplementares na própria Lei Orçamentária Anual está previsto no art. 167, V, da Constituição Federal, no art. 178, V e VI, da Constituição Estadual, e na Lei Federal nº 4.320/1964.

A proposta mantém, de forma acertada, as vedações de uso desta autorização para suplementar dotações de outros Poderes e para anular recursos de emendas



impositivas, respeitando a autonomia institucional e as prerrogativas do Legislativo. Não há, portanto, vícios de natureza jurídico-formal.

2. Do Mérito Orçamentário e Financeiro

A análise de mérito cinge-se à razoabilidade do percentual de flexibilização orçamentária solicitado. O Poder Executivo pleiteia a elevação do limite de 15% para 30%, o que representaria uma alteração substancial na alocação de recursos originalmente aprovada por esta Casa Legislativa.

Embora se reconheça a necessidade de conferir ao gestor público os instrumentos para uma execução orçamentária eficiente e adaptável às contingências, um salto para 30% se mostra excessivo. Tal percentual reduziria de forma desproporcional a prerrogativa do Poder Legislativo de debater e autorizar as prioridades de gasto do Estado, enfraquecendo o controle parlamentar sobre o orçamento.

Busca-se, portanto, um ponto de equilíbrio que atenda à necessidade de governabilidade do Executivo sem sacrificar o princípio do controle democrático exercido pelo Parlamento. Nesse sentido, a elevação do limite para 20% (vinte por cento) se apresenta como uma solução intermediária e mais prudente.

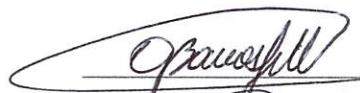
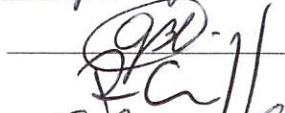
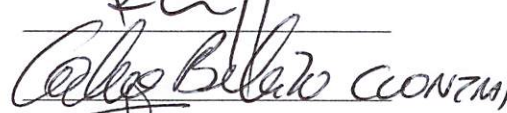
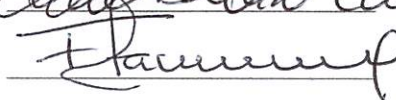
Este novo patamar de 20% representa um aumento de 33,33% sobre o limite atual, concedendo uma margem de remanejamento considerável ao Executivo para o restante do exercício financeiro, ao mesmo tempo em que assegura que alterações mais profundas no orçamento retornem para a devida apreciação e deliberação desta Assembleia Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, e considerando a necessidade de conciliar a flexibilidade administrativa com o indispensável controle parlamentar, o voto desta 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia é **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1733/2025, **NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de OUTUBRO de 2025.

 **PRESIDENTE**
 **RELATOR**





EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

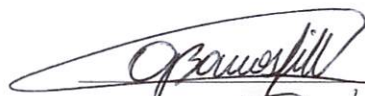
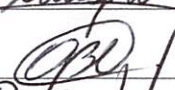
AO PROJETO DE LEI Nº 1733/2025

Altera a redação do “caput” do art. 5º da Lei Estadual nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 5º da Lei Estadual nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares, até o limite de **20% (vinte por cento)** do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, em cumprimento ao disposto nos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, sendo vedada, no entanto, a utilização desta autorização para abrir créditos suplementares ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas e anulações total ou parcial dos recursos destinados às emendas individuais impositivas." (NR)

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 29 de outubro de 2025.**

 **PRESIDENTE**
 **RELATOR**
